



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 124-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 338/2014

Aviso nº 447/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 338, DE 2014
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 447/2014 - C. Civil**

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00107/2013 MRE MJ

Brasília, 4 de Novembro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do “Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa-CPLP”, assinado em 2 de novembro de 2007, em Lisboa, pelos oito Estados membros da CPLP.

2. O mencionado Acordo dispõe que os Estados membros da CPLP harmonizem suas normas de concessão de visto de estudante para nacionais de Estados membros da CPLP. As normas adotadas pelos signatários não ferem a prática para a concessão de visto de estudante definida pela legislação brasileira.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luiz Alberto Figueiredo Machado

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados membros da CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a

República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, na qualidade de Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa,

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade de Países da Língua Portuguesa – CPLP – é o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa, e nesse sentido a promoção de medidas que facilitem a Cidadania e Circulação de pessoas no espaço da CPLP;

Considerando que os estudantes constituem um segmento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil contribui para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição;

Considerando, ainda, o disposto em Resoluções adoptadas em matéria de Cidadania e Circulação pelo Conselho de Ministros da CPLP, desde a III Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Maputo, em 2000;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas como “Partes”, acordam no seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

Artigo 2º (Definições)

1. Para efeitos do presente Acordo, consideram-se:
 - a) Estudantes, os cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso académico ou técnico-profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro.
 - b) Estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido pelas normas internas de cada Estado-membro.
2. As autoridades dos Estados-membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada dos estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informarão os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

Artigo 3º
(Prazos)

1. O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido, definido na alínea b) do Artigo 2º.
2. A decisão sobre o pedido de Visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.
3. O Visto para estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1(um) ano.
4. A continuação dos estudos permite que o pedido de renovação da autorização da estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Artigo 4º

(Documentos exigíveis)

1. Para a concessão de Visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estado-membro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista:
 - a) Documento de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação do respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto;
 - b) Duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4 cm) a cores;
 - c) Documento comprovativo da aceitação da candidatura ou da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido;
 - d) Prova de meios de subsistência;
 - e) Certificados médicos conforme as exigências do Estado de destino;
 - f) Certidão de registro criminal ou equivalente, quando exigido pelo Estado de destino;
 - g) Seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garante o acesso a cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este.
2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou de tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 5º

(Suspensão)

1. Cada Estado-membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, dando de imediato conhecimento, por via diplomática, aos demais Estados-membros e ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.
3. A suspensão não prejudicará a continuação e a conclusão dos estudos dos estudantes já contemplados com visto concedidos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 6º
(Denúncia)

1. Qualquer Estado-membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretário Executivo da CPLP que, por sua vez, a comunicará, de imediato, aos demais Estados membros.
2. A denúncia produzirá efeito 60 (sessenta) dias após a data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7º
(Interpretação autêntica)

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados-membros.
2. Os Estados-membros permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

Artigo 8º
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.
2. Para cada um dos Estados-membros que vier a depositar posteriormente, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de entrega do aludido instrumento.

Feito e assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2007.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República de Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 338, de 2014, o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007. A Mensagem em epígrafe encontra-se instruída com Exposição de Motivos de lavra conjunta dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação.

O acordo em apreço tem por objetivo o reforço das medidas que facilitam a circulação de pessoas no espaço da CPLP, beneficiando a mobilidade da população, nomeadamente, dos estudantes, de forma a contribuir para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Com vistas ao alcance desse objetivo, o acordo estabelece normas destinadas a harmonizar as legislações relativas à concessão de vistos, de modo a conferir tratamento diferenciado em favor dos vistos concedidos aos estudantes que forem cidadãos nacionais de países pertencentes à CPLP.

O texto do acordo é singelo. Composto por apenas 8 dispositivos, o instrumento internacional contempla no artigo 1º seu objetivo precípuo, isto é, a adoção de normas comuns para a concessão de visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP. O Artigo 2º define quais serão as pessoas beneficiárias do regime de concessão de vistos, ou seja, os estudantes cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso

acadêmico ou técnico-profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, lecionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado noutro Estado-membro. O mesmo dispositivo estabelece a definição das instituições de ensino admitidas para as finalidades do acordo, ou seja, os estabelecimentos de ensino público ou privado, reconhecidos pelas normas internas de cada Estado-membro.

O artigo 3º contém regras relativas aos prazos aplicáveis aos processos de concessão dos vistos e preveem a definição de prazos para a apresentação do pedido de visto e para sua concessão, bem como o tempo de duração dos vistos (mínimo de 4 meses e máximo de 1 ano). O artigo 4º define quais serão os documentos exigíveis e que deverão acompanhar o pedido de concessão de visto.

O artigo 5º regulamenta as hipóteses de suspensão dos vistos, conferindo a cada Estado signatário o direito de suspender temporariamente a aplicação do Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, devendo, nesse caso, dar imediato conhecimento de tal decisão, por via diplomática, aos demais Estados membros e ao Secretariado Executivo da CPLP. Por fim, os artigos 6º, 7º e 8º constituem normas de natureza adjetiva e regulamentam os diversos aspectos referentes à entrada em vigor, ratificação, interpretação e denúncia do acordo.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional em consideração constitui-se em uma louvável iniciativa dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP. Sua firma decorre do reconhecimento de um dos principais objetivos da CPLP, ou seja, o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa e, nesse sentido, a promoção de medidas que facilitem o exercício da cidadania e circulação de pessoas no espaço da CPLP. Outro fundamento para celebração do acordo em apreço reside no reconhecimento de que os estudantes constituem um segmento importante dos países da Comunidade e, como tal, merecedor de enquadramento jurídico próprio, haja vista que a mobilidade estudantil detém potencial de contribuir significativamente para a integração dos povos lusófonos e para o dinamismo e consolidação da CPLP.

Nesse contexto, os países membros da CPLP reconheceram a necessidade de regulamentação específica, tanto em relação àqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, inclusive no que diz respeito aos requisitos para a atribuição de tal condição e, também em termos de reconhecimento de instituições de ensino.

O ponto central do acordo é a harmonização das normas sobre a concessão de vistos a serem concedidos aos estudantes nacionais dos Estados-

membros da CPLP. A adoção da norma comum abrange a definição estrita dos beneficiários, os estudantes, dos estabelecimentos de ensino, bem como os procedimentos, requisitos e prazos para o pedido e a concessão do visto.

O intercâmbio de estudantes é uma estratégia mundialmente difundida de integração entre povos e culturas. Os jovens estudantes são particularmente sedentos e abertos ao contato com culturas, usos, costumes e tradições existentes em sociedades distintas das suas. O envio de jovens ao exterior e, concomitantemente, a recepção de jovens estrangeiros no país, além de oportunizar o desenvolvimento individual nos campos social e cultural, comporta ainda os benefícios do intercâmbio de conhecimentos, procedimentos e técnicas.

No caso em análise, o intercâmbio que se pretende favorecer, por meio da instituição de um regime diferenciado de vistos, apresenta ainda a particularidade de se aplicar aos cidadãos lusófonos, nacionais de países pertencentes à Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a CPLP, aspecto que traz consigo a vantagem de produzir um importante incremento à integração entre as populações que falam a língua portuguesa ao redor do mundo. Além desta dimensão pessoal, de promoção de maior conhecimento recíproco entre os povos lusófonos, há ainda os benefícios mediatos, em termos de relações internacionais, para os países signatários, considerando que ratificação do acordo em apreço constitui-se em mais um importante passo no sentido do reforçar, tanto os laços entre as nações onde se fala o português, como também o organismo internacional instituído para aproximá-los, para promover o auxílio mútuo e a defesa de seus interesses comuns, isto é, a Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Nesse sentido, cabe ressaltar o constante aumento da importância da CPLP desde a sua criação, sobretudo seu papel catalizador, promovendo o crescimento das relações, em diversos níveis, entre os países lusófonos, com ações que já produziram importantes frutos, especialmente em termos de cooperação internacional e desenvolvimento.

A aproximação e a cooperação com as nações lusófonas, assim como o suporte às atividades da CPLP, constituem uma vertente estratégica importante da política externa brasileira. Nesse contexto, a ratificação do presente acordo representa um passo de grande relevância nessa direção. Além disso, cumpre destacar que o acordo em apreço já foi ratificado pela República Portuguesa e pela República Democrática de Timor-Leste, sendo que a ratificação brasileira terá o condão de colocar em vigor o acordo, já que o seu artigo 8º prevê o início da respectiva vigência a partir do momento do depósito do instrumento de ratificação de pelo menos três dos oito países signatários.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados

Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Mensagem nº 338, de 2014)

*Aprova o texto do Acordo sobre a
Concessão de Visto para Estudantes Nacionais
dos Estados Membros da Comunidade de Países
de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em
Lisboa, em 2 de novembro de 2007.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 338/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Rosângela Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Markezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosângela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Cesar Souza, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Goulart, Jair Bolsonaro, Luiz Carlos Busato, Penna, Roberto Sales e Rocha.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 338, de 2014, encaminhada a esta Casa pela Senhora Presidenta da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP, assinado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos, encaminhada à Senhora Presidenta da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Justiça destacam que o Acordo tem como objetivo harmonizar as normas dos países integrantes da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP concernentes à concessão de vistos de estudante para nacionais dos respectivos Estados membros.

Ainda, segundo a referida Exposição de Motivos, as normas adotadas pelos signatários não ferem a prática para concessão de visto de estudante definida pela legislação brasileira.

O Acordo estabelece as definições pertinentes (art. 2º), os prazos aplicáveis (art. 3º), os documentos exigíveis para concessão dos vistos de estudante (art. 4º), dispõe sobre a possibilidade de sua suspensão pelos Estados-membros (art. 5º), o procedimento de denúncia (art. 6º), e, finalmente, fixa normas sobre a interpretação autêntica do texto (art. 7º) e sobre a sua entrada em vigor (art. 8º).

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 124/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
